



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075129 - PE (2026/0059476-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOAO VICTOR CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MAJORANTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério matemático, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades concretas do processo.

2. O processo originário apresenta regular tramitação, com denúncia recebida, apresentação de resposta à acusação, realização de audiências de instrução e manutenção periódica da custódia cautelar, inexistindo paralisação indevida ou abandono processual.

3. A instrução criminal foi encerrada, ficando pendente apenas a juntada de perícia balística requerida pelo Ministério Público, circunstância que afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ.

4. A complexidade do feito, envolvendo imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico com incidência de majorantes, além da necessidade de diligências complementares e perícia técnica, justifica maior dilação temporal da persecução penal.

5. O período de prisão preventiva não se revela desproporcional em relação à gravidade concreta dos delitos imputados e às penas abstratamente cominadas. Entretanto, o tempo de segregação cautelar recomenda a expedição de recomendação de

celeridade ao Juízo de origem para conclusão da ação penal.

6. A alegação de ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva não foi anteriormente suscitada, circunstância que impede o conhecimento da matéria em agravo regimental, assim como a tese relativa às condições pessoais favoráveis do agravante, por igualmente constituir fundamento novo não deduzido anteriormente, caracterizando indevida inovação recursal.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, com recomendação de celeridade ao Juízo de origem para o julgamento do feito originário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1075129 - PE (2026/0059476-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOAO VICTOR CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MAJORANTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo na prisão cautelar não decorre de critério matemático, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades concretas do processo.

2. O processo originário apresenta regular tramitação, com denúncia recebida, apresentação de resposta à acusação, realização de audiências de instrução e manutenção periódica da custódia cautelar, inexistindo paralisação indevida ou abandono processual.

3. A instrução criminal foi encerrada, ficando pendente apenas a juntada de perícia balística requerida pelo Ministério Público, circunstância que afasta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ.

4. A complexidade do feito, envolvendo imputações de tráfico de drogas e associação para o tráfico com incidência de majorantes, além da necessidade de diligências complementares e perícia técnica, justifica maior dilação temporal da persecução penal.

5. O período de prisão preventiva não se revela desproporcional em relação à gravidade concreta dos delitos imputados e às penas abstratamente cominadas. Entretanto, o tempo de segregação cautelar recomenda a expedição de recomendação de

celeridade ao Juízo de origem para conclusão da ação penal.

6. A alegação de ausência de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva não foi anteriormente suscitada, circunstância que impede o conhecimento da matéria em agravo regimental, assim como a tese relativa às condições pessoais favoráveis do agravante, por igualmente constituir fundamento novo não deduzido anteriormente, caracterizando indevida inovação recursal.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, com recomendação de celeridade ao Juízo de origem para o julgamento do feito originário.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VICTOR CAVALCANTE DA SILVA contra a decisão de fls. 123-127, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo na formação da culpa, com prisão preventiva mantida por mais de 2 anos e 4 meses, sem sentença proferida, e com a instrução encerrada desde 11/2/2025, pendentes apenas as alegações finais do Ministério Público.

Argumenta que a morosidade decorre de atos administrativos e inércia estatal, apontando atrasos na juntada de mídias, indisponibilidade de acesso a arquivos e pendência prolongada de perícia, sem contribuição da defesa para tais atrasos.

Defende que a fundamentação da prisão preventiva é genérica, baseada na gravidade do crime e no *modus operandi*, sem elementos atuais e concretos, em desacordo com a necessidade de motivação específica e contemporânea.

Expõe que o paciente é jovem, primário e possui residência fixa, o que reforça a inadequação da manutenção da prisão diante da demora processual e da ausência de previsão para sentença.

Alega que, mesmo em *habeas corpus* substitutivo, deve haver conhecimento quando presente flagrante ilegalidade, sustentando a mitigação da Súmula n. 52 do STJ em hipóteses de atraso não imputável à defesa, e invocando o princípio da duração razoável do processo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja

revogada a prisão preventiva da parte agravante ou que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa no voto condutor do acórdão (fls. 16-18, grifei):

Compulsando os autos originários, verifica-se que **a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida em 11 de janeiro de 2024** (ID 157647924 dos autos originários), encontra-se devidamente fundamentada, consignando expressamente a gravidade concreta dos delitos e a necessidade de resguardar a ordem pública. Conforme destacado na decisão de custódia, o paciente foi surpreendido em atividade relacionada ao tráfico de drogas, com auxílio de menores.

Ao mais, constata-se que o processo originário não se encontra paralisado ou em situação de abandono, ao contrário do alegado pelo impetrante. Verifica-se nos autos que, em data recente, especificamente **no dia 07 de novembro de 2025, o Juízo a quo proferiu despacho** (ID 222330821 dos autos originários)

determinando a expedição de ofício solicitando a juntada da perícia balística, único elemento pendente para o encerramento da instrução processual e posterior oferecimento das alegações finais pelas partes, na ordem e prazo legais.

A jurisprudência pátria reconhece que, embora extensa, a duração do processo não constitui, por si só, motivo automático para relaxamento da custódia cautelar, mormente quando a complexidade do caso e a gravidade do delito justificam maior dilação temporal. Nesse sentido:

[...]

O exame do excesso de prazo na prisão processual deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, mas sem desconsiderar as circunstâncias fáticas que eventualmente justifiquem maior dilação temporal.

Conforme bem pontuado pela Procuradoria de Justiça Criminal em seu parecer ministerial *“No caso sub judice, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento já foi finalizada, estando a persecução criminal na fase final, portanto. Assim, a suposta alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo se torna, automaticamente, superada, conforme prevê a Súmula 52 do STJ, in verbis: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”*

À luz de todo o exposto, ao contrário do alegado pela impetrante, **o processo originário tramita regularmente, sem atrasos injustificados ou abandonos processuais**, não havendo que se falar em violação do dispositivo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda, veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 108, grifei):

Trata-se de **denúncia ofertada** em face do acusado JOÃO VICTOR CAVALCANTE DA SILVA, ora paciente, pela suposta prática de crime cometido no art. **art. 33, caput, e art. 35, caput, c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69.**

O **acusado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva** pelo juízo da custódia.

A denúncia foi recebida em 27.02.2024.

Devidamente citado, o **acusado apresentou resposta à acusação**, ID. 166452891.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 24.10.2024, ID. 186430848, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação, tendo o MP insistido na oitiva de José Victor de Abreu Oliveira e requerido a juntada dos depoimentos feitos por José Samuel Silva Santos e Levy Pereira Jorge realizados na Vara da Infância e da Juventude.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 11.02.2025, ID. 195312274, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação que faltou à audiência anterior, bem

como ouvido o acusado, tendo ainda o representante do MP reiterado o requerimento da juntada dos depoimentos prestados na vara da infância e juventude, conforme termo da audiência anterior. **Na assentada também foi indeferido o pedido de liberdade do acusado**, formulado no ID. 186747567.

Decisão mantendo a prisão do acusado ID. 210312852.

No documento ID. 221208078, o representante do Ministério Público reitera a juntada do depoimento requerido à vara da infância e juventude, bem como da perícia balística.

No doc. ID. 222638486, **foi expedido ofício requerendo a remessa da perícia balística.**

O feito se encontra aguardando a juntada da perícia balística.

Como se vê, foi oferecida denúncia; o paciente teve a **prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 11/1/2024**; a **denúncia foi recebida em 27/2/2024**; **foi apresentada resposta à acusação**; **foram realizadas audiências de instrução nos dias 24/10/2024 e 11/2/2025, ocasião em que foi mantida a prisão do acusado**; foi proferida decisão que manteve a custódia do paciente; foi expedido ofício que requereu a remessa de perícia balística; e o feito se encontra aguardando a juntada da referida perícia.

Assim, considerando a complexidade do processo, que apura a prática de crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, com a necessidade de realização de perícia balística e de exame de pedidos defensivos incidentais, não se constata uma demora injustificada para a formação da culpa.

Ressalte-se que **o tempo de prisão preventiva do paciente, que está segregado desde 11/1/2024, não assume contornos desproporcionais em comparação com as penas abstratas dos delitos apurados** (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal).

Ademais, no caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Em relação à alegação de que a fundamentação da prisão preventiva é genérica, baseada na gravidade do crime e no *modus operandi*, sem elementos atuais e concretos, em desacordo com a necessidade de motivação específica e contemporânea, bem como quanto às condições pessoais favoráveis do agravante, trata-se de **indevida inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, considerando que o paciente se encontra preso preventivamente desde 11/1/2024 – perfazendo mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de segregação cautelar – e que a instrução criminal foi integralmente concluída, estando os autos pendentes apenas da juntada de perícia balística já requisitada, recomenda-se, novamente, ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE que adote as providências necessárias à obtenção da referida perícia e no subsequente julgamento do feito originário.

Ante o exposto, **conheço em parte** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.129 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059476-7

Número de Origem:
00329129420258179000 329129420258179000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOAO VICTOR CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VICTOR CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026